

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 065/2008

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte :

LEI:

CAPÍTULO I
Do Fundo e seu objetivo

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUMDEMA, nos termos desta Lei.

§ 1º - O objetivo do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUMDEMA, é o de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, que compreendem:

- I - Executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;
- II - Preservar, conservar, fiscalizar e controlar os recursos ambientais;
- III - Restauração dos ecossistemas;
- IV - Adotar medidas preventivas para a proteção do meio ambiente.

§ 2º - As ações de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, serão executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento do Meio Ambiente.

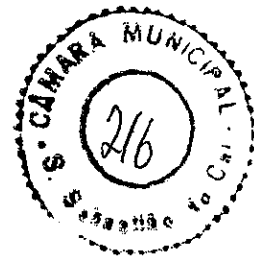
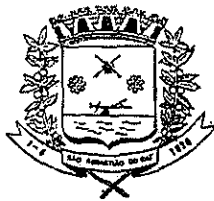
CAPÍTULO II
Das atribuições dos órgãos gestores

Seção I
Da vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUMDEMA ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, através do Departamento do Meio Ambiente.

Seção II
Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- I - Assumir a coordenação ou nomear o coordenador ouvido o COMDEMA, (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente);
- II - Assinar cheques em conjunto da assinatura do responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas atribuições a outro servidor.

Seção III
Das atribuições do Coordenador pelo Fundo

Art. 4º - São atribuições do responsável pelo Fundo:

- I - Preparar a demonstração mensal de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Responsável pelo Departamento de Meio Ambiente do município;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FUMDEMA referente a empenhos, liquidação e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do FUMDEMA;
- III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) Semestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
 - b) Anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do FUMDEMA;
- V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FUMDEMA;
- VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal.
- VIII - Encaminhar, mensalmente, ao Responsável pelo Departamento de Meio Ambiente do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do FUMDEMA;

CAPÍTULO III
Dos recursos do Fundo

Seção I
Origem das receitas

Art. 5º - São fontes de recursos do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias do Município;
- II - O produto das sanções administrativas e jurídicas por infrações as normas ambientais;
- III - As transferências oriundas dos orçamentos da União e Estado;
- IV - Parcelas de compensação financeiras estipuladas no Art. 20, Parágrafo Único, da Constituição Federal, Art. 18 da Lei Estadual nº 10.220/94 e outras destinadas aos Municípios;
- V - Os rendimentos de quaisquer naturezas, provenientes de aplicações de seu patrimônio;
- VI - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;
- VII - Os valores resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão municipal do meio ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VIII - O produto da arrecadação das Taxas do Licenciamento Ambiental: com Licença Prévia - LP, com Licença de Instalação - LI, e com Licença de Operação - LO, bem como autorizações e declarações ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

IX - Os valores decorrentes de multas e juros de mora por infrações às Leis Ambientais do Município;

X - Os valores resultantes de Doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

XI - Outras recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMDEMA.

§ 1º - Os recursos financeiros previstos neste Artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada "MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE".

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) De prévia aprovação do Departamento do Meio Ambiente e COMDEMA.

Seção II
Dos ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente:

I - Disponibilidades monetárias em Instituições Bancárias ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao órgão ambiental do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao órgão ambiental;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo Único - Anualmente, será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo e apresentado ao COMDEMA.

Seção III
Dos passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

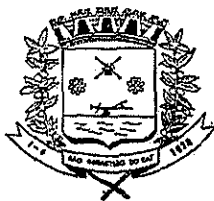
CAPÍTULO VI
Das normas operacionais dos recursos

Seção I
Do orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas da legislação pertinente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Seção II
Da contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, objetivando aprimorar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios mensais de gestão, inclusive, os balancetes de despesas mensais do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e pela Legislação pertinente.

§ 3º - Os demonstrativos e os relatórios produzidos, passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO V
Da Execução orçamentária

Seção I
Da despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o responsável pelo Departamento do Meio Ambiente, aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

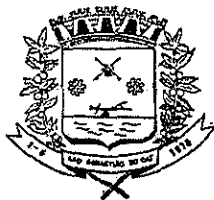
Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no Orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente efetivar-se-á através de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Meio Ambiente, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;
- III - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no Art. 1º desta Lei;
- IV - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor ambiental;
- V - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- VI - Pagamento de atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais;
- VII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;
- VIII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em meio ambiente;
- IX - Terceirização dos serviços de análise de projetos, com a emissão de pareceres e laudos técnicos, para a emissão de licenciamento ambiental municipal de empreendimentos;
- XI - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º desta Lei.

Seção II
Das receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei, de acordo com as dotações orçamentárias.

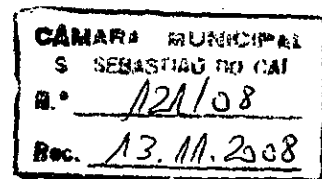
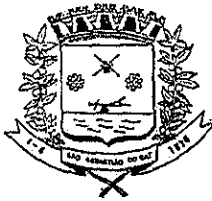
CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 16 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Trata o anexo projeto de lei da criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, que terá por objetivo centralizar os recursos oriundos das ações em defesa do meio ambiente. Constituirão recursos do FUMDEMA a receita oriunda de dotações próprias do orçamento municipal, valores oriundos do pagamentos de taxas ambientais, multas e outras receitas.

Para a municipalização do meio ambiente, a criação do Fundo se torna imprescindível, razão pela qual peço aos Srs. Vereadores a aprovação do anexo projeto de lei.



LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal